



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

1. **ATA Nº 39/2024 - AGR/CJ-13376**
- 2.
3. **ATA DA 38ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024 - SESSÃO ORDINÁRIA – 19/09/2024**
- 4.

5. Aos 19 (doze) dias do mês de setembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 38ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

- 6.
7. **Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**
- 8.

9. 2.1. Processo nº 202400029003382 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.860 – Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 17 - XII - falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 880/2024 (64453350), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.860, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 248/2024 (64645496) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.860, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 880/2024 (64453350). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.860 (63018932).

- 10.
11. 2.2. Processo nº 202400029002863 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. - Auto de infração nº 43.754 – Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - XXXV - utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 881/2024 (64453477),

com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.754, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 249/2024 (64645696) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.754, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 881/2024 (64453477). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.754 (61667783).

12.

13. 2.3. Processo nº 202400029003241 – Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. - Auto de infração nº 43.831 – Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - XIII - não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 882/2024 (64453597), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.831, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 250/2024 (64645809) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.831, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 882/2024 (64453597). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.831 (62823041).

14.

15. 2.4. Processo nº 202400029003448 – Interessado: Município de Vianópolis - Auto de infração nº 43.867 – Lei 18.673/2014 - Art. 6 - II - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 883/2024 (64453730), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 43.867, pelos motivos a seguir expostos: Foi emitido em nome do Município de Vianópolis, inscrito no CNPJ nº 01.299.692/0001-83 (64604282), que não é proprietário do veículo, consoante se vê Extrato do Detran - Goiás (64603514); O veículo de placa SCA-3H57 é de propriedade do Fundo Municipal de Saúde de Vianópolis, inscrito no CNPJ nº 11.918.033/0001-31 (64604390), conforme se vê Extrato do Detran - Goiás (64603514); Não consta dos autos despacho para sanear o processo na forma estabelecida pela AGR e desta forma entendeu que o auto de infração nº 43.867 (63237861) deve ser anulado por absoluta falta de amparo legal. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela anulação do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 251/2024 (64645976) e em sua conclusão constatou que existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.867, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais, votando pela sua anulação. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 883/2024 (64453730). Fez constar também em seu voto: "Acrescento aos argumentos e justificativas exarados no Relatório nº 883/2024 (64453730), que entendo que o auto de infração deveria ter sido objeto de saneamento na seguinte forma: "**Município de Vianópolis / Fundo Municipal de Saúde de Vianópolis**". O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, anulou o auto de infração 43.867 (63237861), devendo o mesmo ser submetido ao reexame do Conselho Regulador, nos termos do que dispõe o § 8º, do art. 19, da Lei nº 13.569/1999 e o art. 37 do Decreto nº 10.319/2023.

16. 2.5. Processo nº 202400029003517 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.892 – Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - VI - interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 884/2024 (64453802), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.892, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 252/2024 (64701676) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.892, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 884/2024 (64453802). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.892 (63434480).

17.

18. 2.6. Processo nº 202400029003480 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.880 – Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - VI - interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 885/2024 (64453906), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.880, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 253/2024 (64701897) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.880, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 885/2024 (64453906). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.880 (63334153).

19.

20. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**

21.

22. 3.1. Processo nº 202400029002818 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.738 – Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - XXXV - utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 805/2024 (63754374), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.738, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante de que a defesa é intempestiva. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 235/2024 (64637602) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.738, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, com a agravante de que a defesa é não conhecida em face de sua intempestividade, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto: "Preliminarmente verifico que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade em face de sua intempestividade e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 25 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução

Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.738 (61557137).

23.

24. 3.2. Processo nº 202400029003166 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.802 – Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 18 - XVII - antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 832/2024 (63919006), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.802, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 236/2024 (64637810) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.802, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.802 (62475109).

25.

26. 3.3. Processo nº 202400029002586– Interessado: Expresso São José do Tocantins Ltda. - Auto de infração nº 43.682 – Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - XXXV - utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 834/2024 (63960351), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.682, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 237/2024 (64638114) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.682, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.682 (60942838).

27.

28. 3.4. Processo nº 202400029001858 – Interessado: J G Transporte e Turismo Eireli - Auto de infração nº 43.472 – Resolução Normativa 105/2017 - CR - Art. 78 - III - Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 833/2024 (63924331), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.472, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 247/2024 (64642050) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.472, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, com a agravante de que a defesa é não conhecida, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto: "Preliminarmente verifico que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não está assinada e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 84 c/c o art. 87, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR (000037317186), bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.472 (59287931).

29.

30. 3.5. Processo nº 202400029002923 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. - Auto de infração nº 43.763 – Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 20 - II - executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 845/2024 (64177810), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.763, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 239/2024 (64638623) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.763, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.763 (61819738).
- 31.
32. 3.6. Processo nº 202400029003011 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.768 – Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 18 - XVII - antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 800/2024 (63703482), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.768 , pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 240/2024 (64638768) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.768 , pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.768 (62007449).
- 33.
34. 3.7. Processo nº 202400029002752 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.724 – Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 18 - XVII - antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 802/2024 (63705432), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.724, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 241/2024 (64639039) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.724, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.724 (61361231).
- 35.
36. 3.8. Processo nº 202400029002171– Interessado: Expresso São Luiz Ltda.. - Auto de infração nº 43.565 – Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - VI - interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. O relator fez a leitura de seu relatório nº 803/2024 (63748844), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.440, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 242/2024 (64639070) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.565, pois, ao ser lavrado

atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.565 (59947042).

37.

38. 3.9. Processo nº 202400029002788 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.728 – Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - IV - alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 804/2024 (63752403), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.440, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 243/2024 (64640926) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.728, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.728 (61479556).

39.

40. 3.10. Processo nº 202400029002160 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.553 – Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - IV - alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 827/2024 (63786964), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.553, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 244/2024 (64641042) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.553, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.553 (59928728).

41.

42. 3.11. Processo nº 202400029002239 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.583 – Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 18 - IV - suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 828/2024 (63795269), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.583, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 245/2024 (64641281) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.583, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.583 (60098799).

43.

44. 3.12. Processo nº 202400029002565 – Interessado: Expresso São José do Tocantins Ltda. - Auto de infração nº 43.676 – Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - XXXV - utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 742/2024 (62576684), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.676, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para

desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 246/2024 (64641996) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.676, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.676 (60922931).

45.

46.

Item 4. Encerramento:

47.

48.

O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrou-se a presente Ata da 38ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 19 de setembro de 2024.

49.

50.

Gilvan do Espírito Santo Batista

51.

Coordenador

52.

53.

Adriana Rosaura de Castro Batista

Andreia Rosaura de Castro Batista

54.

55.

Paulo Otoni Ribeiro

Paulo Henrique Oliveira Marques

56.

57.

Terezinha de Jesus Assis Bueno

58.

Secretária Executiva



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 20/09/2024, às 07:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 20/09/2024, às 09:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 20/09/2024, às 10:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 20/09/2024, às 12:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 20/09/2024, às 14:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 26/09/2024, às 09:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **65110650** e o código CRC **E2D43722**.

CÂMARA DE JULGAMENTO

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 65110650